



Número: **0603474-66.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **23/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DARLAN SCALCO (REPRESENTANTE)	
	SANTOS E BARRETO ADVOGADOS (SOCIEDADE) MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO TOFANIN BATISTA (ADVOGADO)
NILTON GIULIANO TURETTA (REPRESENTADO)	
	HUGO BOGO TURETTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45164825	26/09/2026 18:55	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Rp 0603474-66.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: DARLAN SCALCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: SANTOS E BARRETO ADVOGADOS - PR000018763, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA - PR65354, RAUL DOS SANTOS - PR77889, GABRIEL RICARDO TOFANIN BATISTA - PR122808

REPRESENTADO: NILTON GIULIANO TURETTA

Representante do(a) REPRESENTADO: HUGO BOGO TURETTA - PR133713

JUIZ AUXILIAR: DRA. SANDRA BAUERMANN

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DARLAN SCALCO** em face de **NILTON GIULIANO TURETTA**, na qual se aponta a veiculação de propaganda eleitoral irregular na internet.

O representante alega, em síntese, que o representado veiculou publicações em seus perfis no Instagram e no Facebook que simulam a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, incutindo a ideia de que estaria em primeiro lugar na "opinião das ruas" e à frente de "outros candidatos". Afirma, ainda, que a peça gráfica foi produzida por meio de inteligência artificial (IA) sem a marca d'água obrigatória para identificação da tecnologia, e que a propaganda omite a legenda partidária do candidato. Requer a concessão de tutela inibitória para remoção do conteúdo, bem como a condenação do representado ao pagamento de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular ou, subsidiariamente, por desinformação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 45157174), determinando-se a remoção das publicações impugnadas no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

A parte representada apresentou manifestação noticiando a remoção espontânea do conteúdo antes da ciência da decisão liminar, requerendo o reconhecimento da perda do objeto da tutela provisória (ID 45160656).

Regularmente citado, o representado apresentou defesa (ID 45162466), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Argumenta que a publicação reflete apenas uma percepção pessoal do candidato e não contém



elementos de pesquisa eleitoral ou enquete, como metodologia ou amostra. Afirma que não há propaganda enganosa e que a inteligência artificial foi usada de forma acessória na composição visual, sem criar fatos novos, possuindo ainda a marcação automática da plataforma Instagram. Aponta a ausência de propaganda eleitoral pela inexistência de pedido de voto.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência da representação (ID 45164095). Afirmou que a apresentação da "pesquisa de rua" e "opinião das ruas", combinada com o gráfico colocando o candidato em primeiro lugar, assume feições de pesquisa eleitoral não registrada, induzindo o eleitor a erro. Confirmou, ainda, a irregularidade da ausência de legenda partidária e da falta do selo próprio indicativo de uso de IA.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se a analisar se as publicações veiculadas pelo representado em suas redes sociais configuram a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro (ou enquete com ares de pesquisa), bem como se a peça gráfica viola as regras referentes ao uso de inteligência artificial e à obrigatoriedade da inclusão da legenda partidária.

a) Da divulgação de pesquisa eleitoral irregular

A legislação eleitoral é estrita quanto à divulgação de pesquisas de intenção de voto, visando proteger o eleitorado de dados fabricados ou metodologicamente inconsistentes que possam influenciar artificialmente a vontade popular.

O art. 33 §1º da Lei nº 9.504/1997 exige o prévio registro das pesquisas:

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Além disso, o art. 23, § 1º-A, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 dispõe acerca da enquete:

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Conforme destacado na decisão liminar (ID 45157174) e reiterado no parecer ministerial (ID 45164095), as publicações do representado no Instagram e no Facebook apresentam uma arte gráfica com um gráfico de



barras. Nesse gráfico, o representado aparece em destaque, sobrepondo-se à categoria identificada como "outros candidatos". A imagem é acompanhada pelas expressões "Opinião das ruas" e "Estamos em primeiro lugar". No Facebook, a legenda da postagem afirma expressamente estar "em primeiro lugar na pesquisa de rua", e a imagem contém a frase "pesquisa do boca a boca" (ID 45156477 e ID 45156478).

A alegação da defesa de que a publicação constitui mera "manifestação subjetiva e informal" ou "percepção pessoal" não afasta a irregularidade. A combinação dos elementos textuais e visuais (gráfico de barras, comparação com "outros candidatos", indicação de "primeiro lugar", e o uso expreso dos termos "pesquisa de rua" e "pesquisa boca a boca") possui a inegável aptidão de conferir ao conteúdo a aparência de um levantamento estatístico.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a forma de apresentação dos dados é determinante. Enquetes apresentadas com contornos e dados próprios de pesquisas eleitorais geram o efeito destas perante a opinião pública e, como tal, sujeitam-se às sanções pela ausência de registro.

Nesse sentido, o acórdão no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600004-44.2023.6.14.0014, de 09.05.2024, de relatoria da Min. Cármen Lúcia:

“(…)

16. A decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com o disposto na Resolução n. 23.600/2019 e com a jurisprudência do Tribunal Superior do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento referente a sua natureza, contendo dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas.” (TSE. AgR-AREspE nº 0600004-44/PA).

Desse modo, ao simular um levantamento de intenção de voto sob a roupagem de "pesquisa de rua", o representado incorreu na conduta tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Cabe ressaltar que a infração possui natureza objetiva, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas, o tempo de permanência no ar ou o efetivo impacto no pleito, bastando a divulgação ao público de pesquisa sem registro.

b) Das irregularidades formais: Ausência de rótulo de IA e omissão da legenda partidária

No que tange ao uso de inteligência artificial (IA) na elaboração da arte gráfica, o art. 9º-B, § 1º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece a obrigatoriedade de o responsável pela propaganda inserir aviso explícito, por meio de rótulo (marca d'água), em imagens estáticas:

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe



ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A defesa argumenta que o uso da IA foi "meramente acessório", restrito à composição estética, e que a plataforma Instagram já inseriu automaticamente a marcação de "Conteúdo de IA".

Nada obstante, a norma eleitoral impõe ao responsável pela propaganda o dever ativo de informar a manipulação tecnológica diretamente na peça publicitária. A sinalização genérica fornecida por terceiros (plataforma) não elide a responsabilidade do candidato de cumprir a exigência formal prevista na resolução aplicável.

Da mesma forma, a completa ausência de identificação da legenda partidária à qual o representado é filiado na peça gráfica viola o disposto no art. 242 do Código Eleitoral e no art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, configurando mais uma irregularidade formal na propaganda.

c) Da Multa Aplicável

Diante do exposto, comprovada a veiculação de pesquisa eleitoral sem prévio registro (enquete travestida de pesquisa), incide a sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) .

Considerando que a publicação foi removida de forma espontânea pelo representado, em lapso temporal exíguo e anterior ao conhecimento da ordem liminar, como demonstrado nos autos (ID 45160656), e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a multa no seu patamar mínimo legal.

Ademais, afasto a aplicação subsidiária da multa por desinformação, uma vez que a conduta se amolda de



forma específica à tipologia de divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Confirmar, em definitivo, a tutela provisória de urgência deferida no ID 45157174, que determinou a remoção das publicações impugnadas;
- b) Declarar a **irregularidade** da propaganda eleitoral veiculada pelo representado, ante a divulgação de enquete apresentada como pesquisa eleitoral (sem prévio registro), a ausência de rótulo para identificação de conteúdo gerado por Inteligência Artificial e a omissão da legenda partidária;
- c) **Condenar** o representado, Nilton Giuliano Turetta, ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, fixada no seu patamar mínimo legal de **R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

SANDRA BAUERMANN

Juíza Auxiliar

